

Recurso Especial Cível nº 0051269-39.2024.8.19.0000

Recorrente: Michel Cury Desiderio Filho Rep/P/S/Mãe Priscila Cristina Chavantes Pinto Desiderio

Recorrido: Porto Seguro Saúde S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.104/112, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 80/93, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA QUE A RÉ AUTORIZE E CUSTEIE O MEDICAMENTO SOMATROPINA, DO QUAL O AUTOR NECESSITA EM RAZÃO DE SUA PATOLOGIA, CONFORME INDICADO NO LAUDO DO MÉDICO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS PARA USO DOMICILIAR, À EXCEÇÃO DOS MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS. ART. 17 PARÁGRAFO ÚNICO DA RN Nº 465/2021 DA ANS. DECISÃO QUE SE REVOGA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer. O juízo de origem deferiu o pedido de antecipação de tutela. O Colegiado reformou a decisão na forma da ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1022, do CPP**, sob a alegação de que o acórdão não foi suficientemente fundamentado e de que houve omissão em sede de embargos de

declaração. Aponta, também, violação aos artigos 17, §1º da Lei 9.656/98 e 14º, II, da Lei 8078/90, por descumprimento da legislação referente aos planos e seguros privados de assistência à saúde e porque “(...) a decisão se mostra ampla, sem observar a prescrição médica.”. (fl.93). Pugna pelo reconhecimento da **violação ao artigo 373, I e II, do CPC**, pois a condenação não estaria compatível com as provas produzidas. Afirma a ocorrência da violação aos artigos 186, 927, 944, do Código Civil, por considerar o valor da condenação incompatível com as alegações e excessivo. Por fim, apresenta através do devido cotejo analítico o alegado **dissídio jurisprudencial**.

Manifestação do Ministério Público às fls.118/119 optando por não intervir quanto a admissibilidade do recurso.

Contrarrazões, fls.121/124.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido, pois a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pela recorrida e dos fatos que levaram à decisão. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*”), bem como na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990).

A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida

importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

3. Hipótese em que a Corte de origem, nos autos de ação popular, analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, ressaltando a existência de danos ambientais verificados em laudo técnico para justificar a suspensão liminar de termo de ajustamento de conduta firmado em inquérito civil.

4. A tese recursal de que, "nas hipóteses em que se discute a validade de atos administrativos, o aludido dispositivo somente pode ser utilizado quando o fundamento for a ofensa direta ao princípio da legitimidade dos atos administrativos", serve apenas como tentativa de contornar a incidência daqueles óbices sumulares, pois não denota violação direta do preceito de lei que disciplina o deferimento da medida antecipatória, muito menos diz respeito à reavaliação jurídica dos critérios concernentes à utilização da prova.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1090207/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.

2. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da

verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1292463/RS - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2018)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

